

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

22/12.9TCFUN.L1.S1

Data do documento

26 de maio de 2015

Relator

Sebastião Póvoas

### DESCRITORES

Servidão de passagem > Extinção por desnecessidade > Dominialidade > Caminhos públicos > Atravessadouros

---

### SUMÁRIO

- 1) A servidão de passagem (ou de trânsito) é uma “species” do “genus” servidão predial definida no artigo 1543.º do Código Civil, sendo um direito real, “jus in re aliena”, espécie de propriedade imperfeita sobre os prédios servientes.
- 2) À excepção das não aparentes, que não se revelam por sinais visíveis e permanentes, as outras podem constituir-se por usucapião.
- 3) São sinais visíveis e permanentes todos os elementos físicos inequívocos e não precários que tornam certa a aparência da servidão e permitem distingui-la de actos de mera cortesia resultantes de relações de vizinhança.
- 4) O enclave fundiário – falta de acesso directo a uma via pública – pode ser absoluto (se total por o prédio estar circundado por outros que obstaculizam esse acesso) ou relativo (se a comunicação é muito incomoda, onerosa ou insuficiente).
- 5) A desnecessidade de uma servidão tem de ser posterior à sua constituição e deve resultar de uma alteração sobrevinda no prédio dominante, na sequência da qual a oneração perca a utilidade para este.
- 6) A apreciação da desnecessidade é casuística e deve ser referida não na ponderação dos “comoda” do dono do prédio dominante, mas das relações entre os prédios por se tratar de valorar um direito real.
- 7) Os conceitos de via pública e de caminho público podem coincidir se, tratando-se de espaços afectados à livre circulação de pessoas, forem pertença de uma entidade pública (dominialidade) e se mostrarem presentes os demais elementos elencados no Assento do STJ de 19 de Abril de 1989.
- 8) Os atravessadouros são caminhos alternativos, ou meros atalhos, destinados a encurtar distâncias através de prédios particulares e que o Código Civil aboliu desde que não possam ser reconduzidos à categoria de servidão (artigo 1383.º) ou não tenham posse imemorial, não se dirijam a fonte ou ponte de

manifesta utilidade ou não estejam previstos em legislação especial, como a Lei das Águas (artigo 1384.º).

9) Os caminhos públicos integram-se na rede viária enquanto os atravessadouros se dirigem a objectivos determinados, onde têm o seu “terminus”, partindo, embora, de um caminho.

10) O leito dos caminhos públicos é dominial, sendo particular o dos atravessadouros.

11) Numa perspectiva de interesse público, a ponderar na construção de acessos não pode olvidar-se o artigo 71.º da Constituição da República (... n.º 2 ... “integração dos cidadãos portadores de deficiência ...”) preceito a que o Decreto-Lei n.º 43/82 de 8 de Fevereiro deu execução.

12) Mas o artigo 45.º, n.º 2, 2.ª parte do Regulamento Geral das Edificações Urbanas não se aplica em termos de exigências de infra-estruturas, aos becos e rede viária.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>